



# REGIMENTO INTERNO

## RESOLUÇÃO Nº 712 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990

*- TEXTO ORIGINAL E ALTERAÇÕES – REVISADO EM NOVEMBRO /2008 -  
CÂMARA MUNICIPAL/DIRETORIA LEGISLATIVA*

**RESOLUÇÃO Nº 712/90**  
**De 13 de Dezembro de 1990**

**Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.**

**O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e, eu, promulgo a seguinte Resolução:**

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

**Artigo 1º** - A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, tem sua sede no "Palácio 19 de Julho", à Rua Silva Jardim no. 3357 - Centro, e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

**Artigo 2º** - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática dos atos de administração interna.

**Parágrafo Único** - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, emendas à Lei Orgânica, decretos legislativos, resoluções, emendas, e subemendas, sobre todas as matérias de competência do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTALAÇÃO**

**Artigo 3º** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental.

**Parágrafo Único** – A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no Plenário da Câmara Municipal, independente de convocação. **(Res. 966/00)**

**Artigo 4º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

**Artigo 5º** - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio.

**Artigo 6º** - Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, que fará a chamada dos Vereadores para a entrega dos documentos enumerados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior e ato contínuo assinará o livro de posse. **(Res. 1031/05)**

**Parágrafo único** – Cumpridas as formalidades do *caput* desse artigo, o Presidente convidará o Vereador mais idoso, dentre os eleitos, para se dirigir à Tribuna, para proceder ao juramento, nos termos abaixo, solicitando aos demais Vereadores que se postem de pé, com os braços estendidos para frente e confirmem, ao final do juramento, com as palavras: “**ASSIM PROMETO**”. O juramento do Prefeito e Vice-Prefeito será individual. **(Res.1.089/09)**

**“TEXTO DO COMPROMISSO A SER LIDO PELO VEREADOR MAIS IDOSO:**

**DIANTE DESTES PLENÁRIO, PELA MINHA HONRA E LEALDADE, PROMETO EXERCER O MEU MANDATO, CUMPRINDO TODAS AS LEIS DO PAÍS, DEFENDENDO E PROMOVENDO O BEM GERAL DO NOSSO MUNICÍPIO, DENTRO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E DE JUSTIÇA” (NR)**

**Artigo 7º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

**Artigo 8º** - Imediatamente após a posse do Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e, verificando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficam, automaticamente, empossados.

**Parágrafo Único** - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Artigo 9º** - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**Artigo 10** - O Vereador que não tomar posse na data prevista no artigo 3º, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros.

**Artigo 11** - Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados nos artigos 9º e 10, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado compromisso na Sessão subsequente.

**Parágrafo Único** - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura seja de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente, os prazos e critérios estabelecidos para o início da legislatura.

**Artigo 12** - A recusa do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato.

## TÍTULO II DA MESA CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

**Artigo 13** - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado, a eleição dos membros da Mesa.

**Artigo 14** - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente e 1º, 2º e 3º Secretários. **“(L.O.M. 10/96)”**

**Artigo 15** - A eleição da Mesa será feita em votação aberta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Res. 827/95)**

**Parágrafo Único** - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes, assumirá a Presidência.

**Artigo 16** - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

**I** - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quorum;

**II** - indicação individual dos candidatos a cada cargo da Mesa;

**III** - preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; **(REVOGADO – Res. 975/01)**

**IV** - preparação da folha de votação, para cada cargo, individualmente, chamada dos vereadores para assinatura e declaração do voto; **(Res. 975/01)**

**V** - proclamação do resultado pelo presidente da Mesa, para cada cargo, individualmente, após o procedimento do item anterior; **(Res. 975/01)**

**VI** - apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem. **(REVOGADO – Res. 975/01)**

**VII** - a realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por sorteio.

**Artigo 17** - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Parágrafo Único** - Nula a eleição anterior, observar-se-á idêntico procedimento do artigo 16 deste Regimento.

**Artigo 18** - A eleição para renovação da Mesa, será realizada sempre na terceira terça-feira do mês de dezembro em Sessão Extraordinária às 20:30 horas, observado o procedimento dos artigos 15 e 16 deste Regimento. **“(L.O.M. 10/96)”**

**Parágrafo Único** - O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. “(L.O.M. 10/96)”

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Artigo 19** - À Mesa, entre outras atribuições, compete:

**I** - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

**II** - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**III** - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

**IV** - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas dentro de dez dias úteis;

**V** - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

**VI** - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal ou serviço para atender à necessidade temporária e ou excepcional e de interesse público;

**VII** - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

**VIII** - propor projetos de decreto legislativo, dispendo sobre:

**a)** - licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

**b)** - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

**c)** - fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia trinta de Outubro do último ano da legislatura;

**IX** - propor projetos de resolução dispendo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia trinta de outubro do último ano da legislatura;

**X** - elaborar e expedir atos sobre:

**a)** - discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

**b)** - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

**c)** - atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

**Artigo 20** - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

**Artigo 21** - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

**I** - quanto às atividades legislativas:

**a)** - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

**b)** - recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

**c)** - declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

**d)** - fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, portarias, bem como as resoluções e decretos legislativos, dentro de dez dias úteis, e as Leis que tiver de promulgar, dentro do prazo legal;

**e)** - votar nos seguintes casos:

**1)** quando a matéria exigir o voto favorável de 2/3 (dois terços) e de 3/5 (três quintos);

**2)** - na eleição da Mesa;

**3)** quando houver empate em qualquer votação em Plenário, inclusive naquelas hipóteses em que não foi atingida a maioria absoluta necessária para a aprovação das matérias elencadas no § 1º do artigo 193 deste Regimento.

**4)** em todas as proposições de sua autoria. (NR) (Res. 1.097/09)

- f) - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.
- g) - expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato do Vereador;
- h) - apresentar proposição á consideração do Plenário devendo afastar-se da Presidência para a discutir;
- II** - quanto às atividades administrativas:
- a) - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias, durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorre fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição.
- b) - autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) - encaminhar processos ás Comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- d) - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;
- e) - nomear os membros das Comissões de assuntos relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- f) - declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes nos casos previstos no artigo 71 deste Regimento;
- g) - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas.
- h) - anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- i) - mandar anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- j) - organizar a ordem do dia pelo menos 48 horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões, os projetos de lei com prazo fatal de apreciação; **(REVOGADO – Res. 963/00) – (Obs.: e, pela mesma Resolução – seis artigos – ficou criado o Colégio de Líderes, assim como também é permitida a participação desse na elaboração da Ordem do Dia)**
- l) - providenciar, no prazo máximo de dez dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas às decisões, atos e contratos;
- m) - convocar a Mesa da Câmara, pelo menos a cada bimestre.
- n) - promover a execução das deliberações do Plenário;
- o) - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- p) - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;
- q) - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- r) - declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- s) - devolver à Tesouraria da Prefeitura saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- t) - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- III** - quanto às sessões:
- a) - presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) - determinar ao Secretário a leitura das comunicações dirigidas à Câmara; **(Res. 909/98)**
- c) - determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) - declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- e) - anunciar a Ordem do Dia e submeter á discussão e votação a matéria dela constante;
- f) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) - interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) - decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l) - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m) - resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- n) - anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;
- o) - comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato;

**p)** - presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

**IV** - quanto aos serviços da Câmara:

**a)** - promover e readmitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de falta;

**b)** - superintender o serviço da Secretaria da Câmara; autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

**c)** - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

**d)** - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

**e)** - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, ou designar funcionários para fazê-lo, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

**f)** - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

**g)** - nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal;

**h)** - abertura de sindicância e de processos administrativos e aplicação de penalidades;

**V** - quanto às relações externas da Câmara:

**a)** - dar audiência pública na Câmara em dias e horas pré-fixados, ressalvado o disposto no artigo 228 inciso VII, deste Regimento;

**b)** - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamento que envolva ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

**c)** - manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

**d)** - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

**e)** - contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

**f)** - substituir o Prefeito na falta deste, e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

**g)** - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

**h)** - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

**VI** - quanto à Polícia Interna:

**a)** - policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

**b)** - permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

**1)** - apresente-se decentemente trajado;

**2)** - não porte armas;

**3)** - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

**4)** - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

**5)** - respeite os Vereadores;

**6)** - atenda às determinações da Presidência;

**7)** - não interpele os Vereadores;

**c)** - obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

**d)** - determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;

**e)** - se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;

**f)** - admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

**g)** - credenciar representantes dos órgãos da imprensa escrita, falada e televisionada que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

## **SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE**

**Artigo 22** - Os atos do Presidente observarão o seguinte:

**I** - Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** - regulamentação dos serviços administrativos;
- b)** - nomeação de membros das Comissões Especiais de Inquérito, de Representação e Processante;
- c)** - assuntos de caráter financeiro;
- d)** - designação de substitutos nas Comissões;
- e)** - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

**II** - Portaria, nos seguintes casos:

- a)** - nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e demais atos dos funcionários da Câmara;
- b)** - outros casos determinados em lei ou resolução;

**III** - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS**

**Artigo 23** - Compete ao 1º Secretário:

**I** - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

**II** - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

**III** - ler, e alternadamente, com o 2º Secretário, a matéria do expediente e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

**IV** - fazer inscrição de oradores;

**V** - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

**VI** - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

**VII** - assinar os atos da mesa, com os demais Membros;

**Artigo 24** - Compete ao 2º Secretário:

**I** - assinar os atos da Mesa, com os demais Membros;

**II** - substituir o 1º Secretário na ausência, licença ou impedimento;

**III** - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

**Artigo 25** - Compete ao 3º Secretário:

**I** - assinar os atos da Mesa, com os demais Membros;

**II** - substituir o 1º ou o 2º Secretário na ausência, licença ou impedimento;

**III** - auxiliar o 1º e o 2º Secretários, quando necessário, no desempenho de suas atribuições na realização das sessões plenárias.

### **CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA**

**Artigo 26** - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente, fora do Plenário, em sua falta, ausência, impedimento ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

**Artigo 27** - Ausentes, do Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

**Artigo 28** - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá entre os seus pares um Secretário.

**Parágrafo Único** - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

### **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 29** - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cessação ou extinção do mandato de Vereador.

V - pela posse de vereador investido no cargo de Secretário Municipal (**Res. 895/97**)

**Artigo 30** - Na vacância de qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte para completar o mandato.

**Parágrafo Único** - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para completar o período de mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

## **SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA**

**Artigo 31** - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Artigo 32** - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

## **SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

**Artigo 33** - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

**Parágrafo Único** - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

**Artigo 34** - O processo de destituição terá início por denúncia apresentada por Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro faltoso, escrito circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado não envolvido na denúncia entre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

**Artigo 35** - Efetivada a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, sendo o 1º sorteado, o Presidente, e o 2º, o Relator.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e os denunciados,

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, o Presidente marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar as diligências da Comissão.

**Artigo 36** - Findo o prazo de vinte dias, e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de quorum.

§ 2º - Os Vereadores, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Artigo 37** - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido na fase do expediente.

**Artigo 38** - A aprovação do projeto de resolução, pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 34, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contados da deliberação do Plenário.

### TÍTULO III DO PLENÁRIO CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

**Artigo 39** - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede (artigo 1º) ou outro próprio utilizado para a realização de sessões. **(Res. 1006/03)**

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

**Artigo 40** - As sessões da Câmara Municipal, convocadas na forma deste Regimento Interno, deverão ser realizadas no recinto de sua sede ou em outros locais públicos, desde que sejam próprios municipais ou estabelecimentos de ensino, dentro do perímetro urbano. **(Res. 1006/03)**

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou constatada causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local público, de preferência em próprio municipal, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores. **(REVOGADO – Res. 1006/03)**

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 3º - Os eventos que envolvam o manuseio de comida e bebidas, tais como coquetéis, ficam proibidos no Plenário da Casa e independem de autorização do Presidente. **(Res. 952/00)**

**Artigo 41** - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais, municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada ou televisada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

§ 6º - Somente terão acesso à Sala de Imprensa, anexa ao Plenário, nos horários das Sessões, os Jornalistas credenciados pela Presidência da Casa, ficando expressamente vedada durante a realização das Sessões, a permanência de quaisquer outras pessoas na Sala de Imprensa, a exceção dos próprios Edis e Jornalistas credenciados pela Câmara Municipal. **(Res. 897/98)**

### CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

**(Obs.: a Resolução nº 963/00 dispõe sobre o Colégio de Líderes)**

**Artigo 42** - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa na Câmara.

§ 1º - Líder do Prefeito Municipal é o porta voz do mesmo na Câmara Municipal.

§ 2º - O Líder do Prefeito Municipal será indicado à Mesa da Câmara Municipal, através de ofício do Prefeito Municipal.

§ 3º - Na 1ª Sessão após o protocolo, será lido o ofício, sendo que, no mesmo instante deverá o Vereador indicado manifestar se aceita ou não a indicação.

§ 4º - Compete ao Líder do Prefeito encaminhar as votações nos termos previstos neste Regimento Interno e, em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna. **(Res. 896/98)**

**Artigo 43** - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados dentro da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

**Artigo 44** - Compete ao Líder:

**I** - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como seus substitutos;

**II** - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

**III** - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

**Artigo 45** - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

**Artigo 46** - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de interesse geral, far-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

## TÍTULO IV DAS COMISSÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 47** - As Comissões da Câmara serão:

**I** - Permanentes;

**II** - Especiais.

**Artigo 48** - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

**Artigo 49** - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 50** - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

**Parágrafo Único** - Cada Comissão Permanente será composta de três membros e um suplente, sendo um deles o Presidente eleito entre seus membros.

**Artigo 51** - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para período de dois anos, observados sempre a representação proporcional partidária. **(Res. 862/97)**

**Artigo 52** - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédulas separadas, impressas, datilografadas ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

**Artigo 53** - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes. **(Res. 865/97)**

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 26, deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto ocupar a Presidência. **(Res. 939/99)**

§ 2º - Membro de Comissão Permanente não pode exarar parecer ou se manifestar a respeito do mérito em propositura de sua autoria. **(Res. 939/99)**

§ 3º - Membro da Comissão de Justiça e Redação não pode exarar parecer ou se manifestar a respeito da legalidade ou constitucionalidade em propositura de sua autoria. **(Res. 939/99)**

**Artigo 54** - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Artigo 55** - Às Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe: **(Res. 858/97 – caput e cinco incisos)**

**I** - emitir pareceres;

**II** - convocar Secretários, Administradores Regionais e Distritais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais para prestarem informações inerentes às suas atribuições;

**III** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

**IV** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais;

**V** - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

**Artigo 56** - As Comissões Permanentes são 15 (quinze): **(Res. 1046/05)**

**I** - Justiça e Redação;

**II** - Finanças e Orçamento;

**III** - Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;

**IV** - Esporte, Lazer e Turismo; **(Res. 977/01)**

**V** - Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor; **(Res. 922/99)**

**VI** - Defesa do Meio Ambiente; **(Res. 718/91)**

**VII** - Educação e Ensino; **(Res. 977/01)**

**VIII** - Saúde;

**IX** - Assistência Social;

**X** - Defesa da Cidadania; **(Res. 905/98)**

**XI** - Comunicação; **(Res. 927/99)**

**XII** - Concessões, Privatizações, Permissões, Convênios e Parcerias; **(Res. 956/00)**

**XIII** - Cultura e Arte; **(Res. 974/01)**

**XIV** - Legislação Participativa. **(Res. 1002/02)**

**XV** - Comissão Permanente de Segurança, Usos e Costumes. **(Res. 1046/05)**

**XVI** – Comissão de Direitos Humanos **(Res. 1053/06)**

**Artigo 57** - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico. **(Res. 858/97)**

**Parágrafo Único** – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a Proposta Orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentárias e orçamento anual) e o parecer do tribunal de contas. **(Res. 858/97)**

**Artigo 58** - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

**I** - Proposta Orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual);

**II** - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

**III** - **proposições** referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

**IV** - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

**V** - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município. **(Res. 858/97)**

**Artigo 59** - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas, sujeitas à deliberação da Câmara. **(Res. 858/97)**

**Artigo 60** - Compete à Comissão de Esporte, Lazer e Turismo elaborar pareceres a todos os estudos e sugestões relativos ao esporte, lazer e turismo em geral no Município. **(Res. 858/97, 922/99 e 977/01)**

**Artigo 61** - Compete à Comissão de Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor – (CODECON) – elaborar pareceres a todos os estudos e sugestões relativas à indústria, comércio e Defesa do Consumidor em geral no município e o seguinte: **(Res. 922/99 – caput e quatro incisos)**

**I** - emitir pareceres em todos os processos em tramitação na Câmara Municipal, que tratem de quaisquer tipos de consumo, bem como do abastecimento em geral;

**II** - receber, analisar e encaminhar para providências, junto aos órgãos competentes, denúncias, reclamações, sugestões e propostas, relacionadas com o consumidor;

**III** - informar, conscientizar e motivar o consumidor a assumir função preponderante na defesa dos seus direitos;

**IV** - promover e viabilizar programas, convênios e campanhas que conscientizem e orientem sobre os direitos do consumidor.

**Artigo 61-A** - Compete à Comissão Permanente de Defesa do Meio Ambiente manifestar-se sobre todos os processos que contenham interferências ecológicas na estrutura e no desenvolvimento da comunidade em sua relação com o meio ambiente e sua adaptação. **(Res. 858/97)**

**Artigo 61-B** - Compete à Comissão de Educação e Ensino, emitir parecer sobre os processos atinentes à educação e ensino. **(Res. 858/97 e 977/01)**

**Artigo 61-C** - Compete à Comissão de Saúde emitir parecer sobre os processos atinentes à higiene e saúde pública. **(Res. 858/97)**

**Artigo 61-D** - Compete à Comissão de Assistência Social emitir parecer sobre os processos atinentes à assistência social e filantropia. **(Res. 858/97)**

**Artigo 61-E** - Compete à Comissão de Defesa da Cidadania, as seguintes atribuições: **(Res. 905/98 – caput e seis incisos)**

**I** - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos que ferem os direitos dos cidadãos e cidadãs;

**II** - convocar entidades e autoridades públicas que atuem na área de abrangência da Comissão;

**III** - realizar estudos sobre temas e situação dos direitos humanos em nossa cidade e elaborar documentos;

**IV** - colaborar com órgãos e instituições que atuam na área de direitos humanos;

**V** - propor projetos de Lei;

**VI** - propor homenagens para entidades e pessoas físicas que desenvolvam trabalhos de promoção da cidadania.

**Artigo 61-F** - Compete a Comissão Permanente de Comunicação as seguintes atribuições: **(Res. 927/99 – caput e oito incisos)**

**I** - realizar estudos sobre a criação e programação da TV Câmara;

**II** - elaborar documentos e emitir parecer sobre todos os processos em tramitação na Câmara Municipal referente à comunicação, bem como sobre todos os processos da TV Câmara;

**III** - possibilitar parcerias para apoio cultural e educativo da TV Câmara;

**IV** - estudar e analisar a aquisição de todo material e equipamentos para o funcionamento da TV Câmara;

**V** - cuidar dos processos da concessão dos serviços de TV e Radiodifusão Educativa de São José do Rio Preto;

**VI** - acompanhar os processos de outorga junto ao Ministério das Comunicações;

**VII** - viabilizar através de parcerias com setores educacionais e instituições a montagem técnica e artística;

**VIII** - estudar junto aos órgãos competentes a constituição de uma Fundação para gerir os serviços de comunicação de Rádio e TV Educativa.

**“Artigo 61-F-1”** - Compete à Comissão de Concessões, Privatizações, Permissões, Convênios e Parcerias, emitir pareceres em todos os processos referentes à matéria, gestões terceirizadas e parcerias nas quais o Município seja parte interessada, além das demais prerrogativas previstas por este Regimento. **(Res. 956/00)**

Art. 61-J – Compete à Comissão Permanente de Direitos Humanos:

I–Receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos;

II–Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

III–Colaborar com entidades não-governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos;

IV–Promover pesquisa e estudos relativos à situação dos direitos humanos no município

V-Assessorar o Presidente da Casa em sua atuação na defesa dos direitos da pessoa humana;

VI- Proceder entendimentos com autoridades públicas constituídas sempre que tomar conhecimento de violações efetivas ou eminentes de direitos humanos visando à apuração dos fatos e o restabelecimento do direito violado ou integralidade do direito ameaçado;

VII-Instaurar processos, elaborar trabalhos escritos, dar pareceres, promover seminários, painéis e outras atividades culturais com o escopo de estimular e divulgar o respeito aos direitos humanos;

VIII-Inspeccionar todo e qualquer local onde haja notícia de violação aos direitos humanos mediante simples identificação como membro da Comissão;

IX-Monitorar e divulgar os dados referentes a violações dos direitos humanos e as ações de garantia dos direitos. **(Res. 1053/06)**

**Parágrafo Único** - A Comissão Permanente de Concessões, Privatizações, Permissões, Convênios e Parcerias obedecerá às regras das demais Comissões Permanentes previstos no Capítulo II (das Comissões Permanentes), com exceção da sua composição que será integrada pelos Líderes de todos os partidos políticos com representação na Casa, ou por Vereador indicado pela Liderança. **(Res. 956/00)**

**Artigo 61-G** - Compete à Comissão Permanente de Cultura e Arte: **(Res. 974/01 – caput e seis incisos)**

**I** - receber, analisar e encaminhar projetos e sugestões para órgãos competentes e dar providências;

**II** - viabilizar programas que conscientizem e aproximem o munícipe da cultura e da arte;

**III** - possibilitar parcerias para apoio cultural e artístico;

**IV** - emitir pareceres atinentes à cultura e arte;

**V** - realizar seminários e fóruns com o objetivo de tratar sobre a cultura e a arte de nosso município;

**VI** - propor políticas públicas para a área de cultura e arte.

**Artigo 61-H** - Compete à Comissão Permanente de Legislação Participativa: **(Res. 1002/02 – caput e dois incisos e parágrafo único)**

**I** - receber pareceres técnicos, exposições e propostas de entidades científicas e culturais, sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por Associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

**II** - dar pareceres nos projetos de sua competência.

**Parágrafo Único** - As propostas que receberem parecer favorável da Comissão Permanente de Legislação Participativa, serão transformadas em proposição legislativa de iniciativa da comissão, e será protocolada para tramitação.

**Artigo 61-I** – Compete a Comissão Permanente de Segurança, Usos e Costumes as seguintes atribuições:

**I** – Realizar estudos sobre problemas que afetam as condutas morais, sociais e de segurança;

**II** – Elaborar documentos e emitir parecer sobre todos os processos em tramitação na Câmara Municipal, que tratem de quaisquer assunto relacionados com Usos e Costumes e Segurança;

**III** – Receber, analisar e encaminhar para providências, junto aos órgãos competentes, denúncias, reclamações, sugestões e propostas relacionadas a Usos e Costumes e Segurança;

**IV** – Viabilizar e promover programas, campanhas e convênios de conscientização junto à população de seus direitos. **(Res. 1046/05)**

**Artigo 62** - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros. **(Res. 858/97)**

### **SEÇÃO III** **DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Artigo 63** - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente.

**Artigo 64** - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

**I** - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da Convocação a presença de todos os membros;

**II** - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

**III** - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

**IV** - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

**V** - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

**VI** - conceder visto aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo de dois dias;

**VII** - solicitar à Presidência, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;

**VIII** - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

**IX** - anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, rubricando a folha ou folhas respectivas.

**Parágrafo Único** - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase de Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo em caráter excepcional.

**Artigo 65** - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

**Artigo 66** - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no art. 159 deste Regimento.

**Artigo 67** - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

**Artigo 68** - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

#### **SEÇÃO IV DOS PARECERES**

**Artigo 69** - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

**Parágrafo Único** - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 140 e constará de três partes:

**I** - exposição da matéria em exame;

**II** - conclusão do relator:

**a)** - com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

**b)** - com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a algumas das demais comissões;

**III** - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda;

**IV** - nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão ou votação, antes de ter sido feita a leitura do parecer da Comissão de Justiça, na discussão quanto à legalidade e das demais Comissões quanto ao mérito, sob pena de nulidade, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno. **(Res. 809/94)**

**Artigo 70** - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

**§ 1º** - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

**§ 2º** - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

**§ 3º** - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

**I** - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

**II** - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

**III** - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 5º - É facultada a retificação de pareceres, exceto em proposições incluídas em pauta da Ordem do Dia, conforme dispõe o artigo 116, alíneas e parágrafos deste Regimento Interno. **(Res. 1052/06 - §5º)**

## SEÇÃO V DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 71** - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

**I** - com a renúncia;

**II** - com a destituição;

**III** - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não-justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

**Artigo 72** - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

**Artigo 73** - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença a vaga.

**Parágrafo Único** - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

## CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 74** - As Comissões Temporárias poderão ser: **(Res. 823/95)**

**I** - Comissões Especiais;

**II** - Comissões Processantes;

**III** - Comissões de Inquérito.

## SEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS

**Artigo 75** - As Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos. **(Res. 823/95 – caput e parágrafos, do 1º ao 11, exceto o 3º)**

§ 1º - As Comissões Especiais de Vereadores serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de autoria da Mesa ou um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto que envolver despesas do orçamento da Câmara, somente será votado após pronunciamento favorável da Mesa da Câmara, tomado, pelo menos, por dois terços de seus membros.

§ 3º - Não é permitido ao vereador, primeiro signatário do projeto, ter em tramitação, mais de duas Comissões Especiais de Vereadores. **(Res. 844/96 e 864/97)**

§ 4º - O prazo máximo para que a Comissão Especial de Vereadores conclua seus trabalhos é de cento e vinte dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a decisão do Plenário.

§ 5º - O Projeto de resolução apresentado com base no artigo 75 deverá indicar, necessariamente:

- a) finalidade, devidamente fundamentada;
- b) número de membros, não podendo ser inferior a cinco;
- c) prazo de duração.

§ 6º - Os membros da Comissão Especial de Vereadores serão indicados pelos líderes das bancadas com representação nesta Casa, sempre que possível, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 7º - O partido não representado em Comissão Especial de Vereadores em tramitação terá preferência na indicação dos membros na instalação de nova Comissão.

§ 8º - O primeiro signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial de Vereadores na qualidade de Presidente.

§ 9º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria que será lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão subsequente, para os devidos fins. ***Há precedente regimental aprovado na 5ª Sessão Ordinária, em 05/03/1996, destinando a Hora do Presidente para esta finalidade.***

§ 10 - As Comissões Especiais de Representação em Congresso serão formadas mediante projeto de resolução, submetido à discussão e votação únicas, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, após pronunciamento favorável da Mesa, de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 11 - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do parágrafo anterior, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

## SEÇÃO II - "A" DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

**Artigo 76** - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representações serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetida à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de duração;
- d) a sua fundamentação.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice Presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária;

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

## SEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

**Artigo 77** - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

**I** - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

**II** - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 33 a 38 deste Regimento.

**Artigo 78** - As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito, ao Presidente da Câmara, e conterà, de forma precisa e clara, os fatos imputados como de má fé, devidamente acompanhados de provas.

§ 1º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário, na "Hora do Presidente", devendo constar da resenha em item separado e com destaque, sob o título "Infração Político-Administrativa", para aceitação prévia da mesma, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação, o imediato arquivamento. *Há precedente regimental aprovado na 8ª Sessão Ordinária, em 24/03/2009, dispondo que apresentada a denúncia e o autor não comparecendo à sessão sem a devida justificativa será a mesma deliberada pelo Plenário.*

§ 2º - Aceita a denúncia, após votação nominal, serão imediatamente escolhidos por sorteio, três integrantes da Comissão Processante, dentre os Vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo.

§ 3º - Em ocorrendo, durante os trabalhos da Comissão, morte, renúncia ou substituição do Vereador por motivo previsto neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, a vaga será preenchida por sorteio.

§ 4º - Aplicam-se ao processo da cassação os princípios de discricionariedade procedimental, de ampla defesa e do equilíbrio entre as partes, garantindo-se ao denunciante a participação como acusado.

§ 5º - A Comissão terá que se ater exclusivamente ao objeto da denúncia, sendo vedada a inclusão de fatos ou assuntos não pertinentes.

§ 6º - Quando a denúncia for oferecida por Vereador ou Comissão de Inquérito, estes ficarão impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação do mandato, bem como participar da Comissão Processante.

§ 7º - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

**I** - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

**II** - a exposição e análise das provas;

**III** - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

§ 8º - Se no relatório final a Comissão Processante optar pelo arquivamento face à inexistência dos fatos, será o mesmo arquivado após leitura em Plenário, na "Hora do Presidente".

§ 9º - Se comprovados os fatos, a Comissão de Justiça e Redação apresentará projeto de resolução propondo a cassação do denunciado, que será aprovado por decisão de dois terços dos membros da Casa.

#### **SEÇÃO IV DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO**

**Artigo 79** - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

**Artigo 80** - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - O requerimento de constituição deverá conter:

**a)** a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

**b)** prazo de funcionamento;

**c)** o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

**d)** a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

**Artigo 81** - Apresentado o requerimento, o Presidente o submeterá ao Plenário, na Hora do Presidente, devendo constar da resenha em item separado e com destaque para análise tão somente de requisitos do parágrafo único do artigo 80. *(Res. 883/97) Há precedente regimental aprovado na 10ª Sessão Ordinária, em 02/04/2002, no sentido de se colocar em votação requerimento dessa natureza.*

**Parágrafo Único** - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunha.

**Artigo 82** - Aceita a denúncia, serão escolhidos, por sorteio, três membros da comissão dentre os que subscreveram o requerimento e que não estejam impedidos, sendo o primeiro o presidente, e o segundo, o relator. *(Res. 898/98, 935/99 e 968/00)*

**Parágrafo Único** - Caso haja empate na indicação de membros pelos partidos, devido a proporcionalidade ser igual, a decisão será por sorteio. *(REVOGADO – Res. 935/99 e 968/00)*

**Artigo 83** - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

**Parágrafo Único** - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

**Artigo 84** - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Artigo 85** - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Artigo 86** - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

**1** - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

**2** - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

**3** - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

**Parágrafo Único** - É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

**Artigo 87** - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

**1** - determinar as diligências que reputarem necessárias;

**2** - requerer a convocação de Secretário Municipal;

**3** - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

**4** - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

**Artigo 88** - O não atendimento à determinação contida nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Artigo 89** - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho, na forma do artigo 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

**Artigo 90** - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor, ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

**Artigo 91** - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

**I** - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

**II** - a exposição e análise das provas colhidas;

**III** - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

**IV** - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

**V** - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**Artigo 92** - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

**Artigo 93** - O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

**Parágrafo Único** - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 70.

**Artigo 94** - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretária da Câmara, para ser lido em Plenário na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

**Artigo 95** - A Secretária da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele postas.

**TÍTULO V**  
**DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**

**Artigo 96** – A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 20 de dezembro de cada ano. **(Res. 1049/06)**

**Artigo 97** – Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 21 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 20 de julho de cada ano. **(Res. 1049/06)**

**Artigo 98** – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o um ano.

**Artigo 99** - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

**CAPÍTULO II**  
**DAS SESSÕES DA CÂMARA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 100** - As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

**I** - Ordinárias;

**II** - Extraordinárias;

**III** - Secretas; *(Obs.: a Emenda nº 29, à LOM, de 02 de dezembro de 2002, determina que a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno)*

**IV** – Solenes.

**Artigo 101** - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**“Parágrafo Único** - Na abertura das sessões ordinárias e extraordinárias ocorrerá a seguinte invocação: **“Reunidos sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”**. *(Obs.: o texto grafado em azul consta da Resolução 082/61 e foi inserido na última edição do Regimento Interno)*

*Torna obrigatória a execução dos Hinos Nacional Brasileiro e de São José do Rio Preto na abertura das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal, através das imagens da TV Câmara, que simultaneamente disponibilizará a legenda dos hinos durante sua execução. (Obs.: o texto grafado em azul consta da Resolução 1095/09 e foi inserido na última edição do Regimento Interno)*

*Quando ocorrer mais de uma sessão em um mesmo dia, duas extraordinárias ou uma ordinária e outra extraordinária ou vice versa, não haverá necessidade de cantar os hinos em todas as sessões, prevalecerá sempre o cântico dos hinos da primeira sessão realizada. (Obs.: o texto grafado em azul consta da Resolução 1099/09 que alterou a Resolução 1095/09).*

**SEÇÃO II**  
**DA DURAÇÃO DAS SESSÕES**

**Artigo 102** - As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas a requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será para discutir o projeto constante do requerimento, não podendo requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia. **(Res.768/93)**

**Artigo 103** - As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às sessões solenes.

**SEÇÃO III**  
**DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES**

**Artigo 104** - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se trabalho da imprensa.

**Parágrafo Único** - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo, até que se cumpra o artigo 215 da Lei Orgânica do Município.

**Artigo 105** - Deverão os debates da Câmara ser irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

#### **SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES**

**Artigo 106** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior estará à disposição dos Senhores Vereadores na Secretaria Administrativa da Casa, até as 12 (doze) horas do dia da sessão e será votada, sem discussão, logo após iniciada a sessão. **(Res. 909/98)**

§ 4º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por dois minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação.

§ 6º - Solicitada a retificação da ata, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º - Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

**Artigo 107** - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão, sem que isso ocorra será tida como aprovada.

#### **SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 108** – “Art. 108 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras e às quintas-feiras, com início às 16h30.” (NR). **(Res. 1096/09)**

§ 1º - As sessões ordinárias a serem realizadas às quintas-feiras serão opcionais, devendo ser convocadas, quando houver necessidade, na sessão de terça-feira.

§ 2º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado ou ponto facultativo, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte; salvo decisão do Plenário, antecipando-a ou transferindo-a para outro dia.

§ 3º - Coincidindo a realização da Sessão Extraordinária para eleição da Mesa Diretora, sucessora na Legislatura, fixada para a terceira terça-feira do mês de dezembro, com a data da Sessão Ordinária, a Sessão Extraordinária será, automaticamente, transferida para o primeiro dia útil subsequente, salvo decisão do Plenário, antecipando-a ou transferindo-a para outro dia. **(Res. 1058/2006 - §3º)**

**Artigo 109** - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

**I** - Expediente;

**II** - Ordem do Dia.

**Parágrafo Único** - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de dez minutos.

**Artigo 110** - O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores para falar, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e, observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

## SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

**Artigo 111** - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, discussão e votação de pareceres e de requerimentos, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

**Parágrafo Único** - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

***Há Precedente Regimental, registrado no livro de precedentes, em 01/04/2008, na 9ª Sessão Ordinária, aprovado por maioria absoluta – Hora do Presidente: “Permite a prorrogação do prazo do Expediente, durante as Sessões Ordinárias, caso o prazo reservado não seja suficiente para explicações/esclarecimentos de autoridades convocadas pela Casa, conforme ocorrido no precedente aprovado.”***

**Artigo 112** - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em votação a ata da Sessão anterior. **(Res. 909/98) – (Verificar o § 3º do artigo 106)**

**Artigo 113** - Votada a ata, o Presidente determinará aos Secretários a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem: **(Res. 909/98) – (Verificar o § 3º do artigo 106)**

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente recebido de diversos;

III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) - projetos de lei;

b) - emenda da Lei Orgânica do Município;

c) - projetos de lei complementar;

d) - projetos de decreto legislativo;

e) - projetos de resoluções;

f) - requerimentos;

g) - indicações;

h) - requerimentos de Convocação de Secretário; **(Res. 874/97) Há precedente regimental aprovado na 34ª Sessão Ordinária, em 21/10/2003, possibilitando a convocação de Secretário Municipal através de requerimento verbal, considerando-se para tanto a aprovação do Plenário em votação nominal.**

i) - recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**Artigo 114** - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da Hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia e relatório das comissões; ***Há precedente regimental aprovado na 19ª Sessão Ordinária, em 26/05/1998, que acrescenta as alíneas “a” e “b” neste inciso, transcritas na seqüência:***

***“a” – fica permitido o uso da Tribuna por quinze minutos para cada membro de Comissão Especial de Vereadores que quiserem se pronunciar a respeito do relatório ou trabalho realizado pela Comissão;***

***“b” – fica permitido o uso da Tribuna por cinco minutos pelos demais Vereadores, independentemente de integrarem ou não as Comissões Especiais para se pronunciarem exclusivamente a respeito do relatório da Comissão.***

II - ***Hora do Presidente;*** ***(Obs.: trata-se de mecanismo incorporado a este Regimento Interno sob a forma de precedente regimental, porém, não efetuado o registro no livro específico em tempo oportuno)***

III - discussão e votação de requerimentos;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, versando sobre tema livre.

§ 1º - A chamada dos Vereadores para uso da palavra, obedecerá a ordem alfabética constante da lista de presença prevalecendo, para sessão subsequente o primeiro da lista que não usou a Tribuna.

§ 2º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase.

§ 3º - É vedado o uso da palavra por munícipe no Expediente, exceto para o Prefeito, Secretário e uso da Tribuna Livre. **(Res. 888/97)**

### SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

**Artigo 115** - Ordem do Dia é a fase da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

**Artigo 116** - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) - vetos;
- b) - leis complementares;
- c) - emendas à Lei Orgânica;
- d) - matérias em Discussão e Votação única;
- e) - matérias em 2ª Discussão e Votação;
- f) - matérias em 1ª Discussão e Votação.

§ 1º - Nenhuma matéria poderá ser discutida sem que esteja protocolada com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão Ordinária.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência, apresentado no início da Ordem do Dia, de Preferência ou de Vista e aprovados pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dado à publicação anteriormente.

**Artigo 117** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas de início das sessões, ressalvados os casos de tramitação em regime de urgência especial (*artigo 140 deste Regimento*) e os de convocação extraordinária da Câmara (*artigos 125 e 128*).

**Artigo 118** - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de dez minutos, o Presidente determinará ao Secretário a chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

**Parágrafo Único** - A Ordem do Dia será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos do § 4º do artigo 110.

**Artigo 119** - O Presidente anunciará item da pauta que se tenha a discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

**Artigo 120** - A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

**Artigo 121** - Nenhuma matéria poderá ser discutida em Plenário, na Ordem do Dia, sem que o autor esteja presente, exceto se o autor estiver licenciado, caso que será subscrita por outro Vereador.

**Parágrafo Único** - Toda matéria que deixar de ser discutida ou votada em plenário por ausência do autor, ressalvada a exceção prevista no "caput", quando incluída na ordem do dia em qualquer Sessão posterior será discutida e votada mesmo que o autor não esteja presente. **(Res. 849/96)**

**Artigo 122** - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

### SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

**Artigo 123** - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra aos oradores, segundo a ordem alfabética da lista de presença.

§ 2º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos para uso da palavra e poderá ser apartado.

§ 3º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase. **(Res. 719/91)**

**Artigo 124** - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará a sessão encerrada.

### SEÇÃO VI

## DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**Artigo 125** - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou por dois terços de seus membros.

§ 1º - O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 3º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 5º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária não será remunerada.

**Há Precedente Regimental, registrado no livro de precedentes, em 12/12/2006, na 5ª Sessão Extraordinária, aprovado por maioria absoluta: “Autoriza a antecipação da segunda sessão extraordinária, quando convocadas duas sessões para o mesmo dia, conforme ocorrido no precedente aprovado.”**

**Artigo 126** - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após deliberação da ata da sessão anterior.

**Parágrafo único** - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

**Artigo 127** - Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias as proposições que tenham sido objeto da convocação.

## SEÇÃO VII DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

**Artigo 128** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por dois terços dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente para se reunir no mínimo dentro de dois dias.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 108 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes, por escrito.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

## SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

***(Obs.: a Emenda nº 29, à LOM, de 02 de dezembro de 2002, determina que a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno)***

**Artigo 129** - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Deliberada a sessão secreta, e se para a realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa. Determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 3º - A ata será lavrada pelo 1o. Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame secreto, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, o Plenário decidirá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

**Artigo 130** – A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos: **(REVOGADO – Res. 761/92)**

I – na votação de decreto legislativo concessivo, de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; **(REVOGADO – Res. 761/92)**

II – denominação de ruas e praças. **(REVOGADO – Res. 761/92)**

## SEÇÃO IX DAS SESSÕES SOLENES

**Artigo 131** - As sessões solenes, não remuneradas, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante, neste último caso, de requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

I – As homenagens paralelas durante o desenvolvimento de Sessões Solenes somente serão permitidas se houver anuência do Vereador autor da propositura.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura e da eleição da Mesa.

**Artigo 131-A** – Em todas as Sessões Solenes, a composição dos integrantes da Mesa, somente será formada por autoridades que estejam devidamente trajadas. **(Res. 1032/05)**

**Parágrafo Único** – A obrigatoriedade será:

a) Para homens – “Traje Passeio” – Terno completo.

b) Para Mulheres – “Traje Passeio” – respeitado o estilo e decoro. **(Res. 1032/05)**

## TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 132** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) - Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;

b) - Projeto de lei complementar;

c) - Projeto de lei ordinária;

d) - Projeto de decreto legislativo;

e) - Projeto de resolução;

- f) - Substitutivos;
- g) - Emendas ou Subemendas;
- h) - Vetos;
- i) - Pareceres;
- j) - Requerimentos;
- k) - Indicações;
- l) - Recursos;
- m) - Moção. **(Res.1034/2005)**

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter ementa de seu assunto.

## SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Artigo 133** - As proposições, quer de iniciativa do Executivo, da Mesa, de Vereador ou iniciativa popular, serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Nenhuma propositura será protocolada na Secretaria Administrativa sem a assinatura do autor.

## SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

**Artigo 134** - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

**I** - que, aludindo a lei, decreto legislativo ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

**II** - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

**III** - que seja anti-regimental;

**IV** - que seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

**V** - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito.

**VI** - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

**VII** - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

**VIII** - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

**IX** - cujo texto apresente idéias contraditórias num único documento. **(Res. 893/97)**

**Parágrafo Único** - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**Artigo 135** - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio assinaturas que seguirem à primeira, ressalvados os casos que exijam quorum qualificado.

## SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

**Artigo 136** - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

**a)** - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

**b)** - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

**c)** - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

**d)** - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após ser protocolada na Secretaria Administrativa.

#### SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

**Artigo 137** - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - Se aprovado em primeira discussão, e o autor não se reeleger, o projeto só será discutido e votado se outro Vereador subscrevê-lo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

**Artigo 138** - Cabe ao Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos no reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

#### SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Artigo 139** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

**Artigo 140** - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade. **(Res. 802/94)**

**Parágrafo Único** - O requerimento de Urgência Especial só poderá ser protocolado se a proposição, objeto desse específico regime de tramitação, contar com os competentes pareceres, por escrito, das Comissões Permanentes. **(Res. 835/95)**

**Artigo 141** - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) - por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

c) - com a presença do Vereador autor. **(Res. 851/96)**

II - o Requerimento de Urgência Especial, de autoria coletiva e que constará o nome de todos os vereadores relacionados para a subscrição, será protocolado em até 72 (setenta e duas) horas antes da sessão ordinária, o qual será submetido ao Plenário no início da Ordem do Dia; **(NR) (Res. 802/94 e 1027/05)**

III - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

IV - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do quorum da maioria absoluta dos Vereadores;

V - cada Requerimento de Urgência Especial deverá conter a indicação precisa do projeto a que se refere, vedada a inclusão de mais de um projeto no mesmo requerimento; **(Res. 715/91)**

“V-1” - o requerimento de Urgência Especial deverá ser devida e amplamente justificado de forma a definir de maneira clara, concreta e com dados específicos a necessidade desse regime especial e ficando provado que a não concessão trará grave prejuízo ou perda de sua oportunidade ao projeto; **(Res. 802/94)**

“V-2” - fica dispensado da votação o Requerimento de Urgência Especial que contar com a subscrição da maioria absoluta dos Vereadores; **(Res. 826/95)**

***Há Precedente Regimental, registrado em 26/11/2010, na 34ª Sessão Ordinária, aprovado pela maioria absoluta: "Permite a retirada de requerimento para concessão de urgência especial, mesmo que tenha sido protocolizado com nove assinaturas, portanto previamente aprovado, desde que haja anuência do Plenário, conforme ocorrido no precedente aprovado."***

VI - a Secretaria fornecerá aos Vereadores, na segunda feira, até às 12:00 horas, relação dos projetos que entrarão em votação em regime de urgência, nas Sessões Ordinárias realizadas às terças feiras. **(Res. 810/94)**

**Artigo 142** - A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 140 desta Resolução, entrará em discussão e será votada em dois turnos, na mesma Sessão, com preferência sobre todas as demais matérias na Ordem do Dia. **(Res. 835/95)**

***Há Precedente Regimental, registrado em 21/08/2007, na 26ª Sessão Ordinária, aprovado pela maioria absoluta: "Permite a concessão de vista a proposição em Regime de Urgência Especial, conforme ocorrido no precedente aprovado."***

**Artigo 143** - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de doze horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 4º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer escrito da Comissão faltosa.

**Artigo 144** - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

## **CAPÍTULO II DOS PROJETOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 145** - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Projeto de lei complementar;

III - Projeto de lei ordinária;

IV - Projeto de decreto legislativo;

V - Projeto de resolução.

**Parágrafo Único** - São requisitos dos projetos:

a) - ementa de seu conteúdo;

b) - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

c) - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

d) - assinatura do autor;

e) - justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) - observância, no que couber, ao disposto no artigo 135 deste Regimento.

## **SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Artigo 146** - A Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição que tem por fim modificar a Lei Orgânica.

**Artigo 147** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

### SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

**Artigo 148** - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado, versando sobre assunto de interesse específico do Município.

§ 2º - Da moção articulada, que será em papel timbrado fornecido pela Câmara, constará a assinatura do eleitor, nome completo e legível, endereço, número do título, zona e do RG, não sendo permitido o uso de cópia.

**Artigo 149** - As Leis Complementares serão aprovadas, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - São Leis Complementares:

**I** - Código Tributário;

**II** - Código de Obras;

**III** - Plano Diretor;

**IV** - Código de Postura;

**V** - Código de Defesa do Consumidor;

**VI** - Estatuto dos Servidores Públicos;

**VII** - Estatuto do Magistério Público;

**VIII** - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

**IX** - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Artigo 150** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;

**II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

**IV** - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 209, § 5º, deste Regimento.

**Artigo 151** - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

**I** - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

**II** - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções de fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Artigo 152** - Os projetos de lei do Prefeito, da Mesa, dos Vereadores e de iniciativa popular serão votados em dois turnos.

**Artigo 153** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposituras do Prefeito.

**Artigo 154** - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

**Parágrafo Único** - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental, para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura que deverá ser submetida ao Plenário.

**Artigo 155** - Os Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar, Propostas de Emendas à Lei Orgânica, Projetos de Decretos Legislativos e Projetos de Resolução, apresentados pelos Senhores Vereadores ou Executivo, entrarão em votação, através da Ordem do Dia, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, *contados da data da leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente do protocolo*, excetuando-se os seguintes casos: **(Res. 1.069/07)**

a) - quando for requerida urgência de acordo com as normas regimentais em vigor;

**b)** - se subscritos por um terço dos Vereadores, que deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias. Decorridos os prazos estipulados, os projetos entram, automaticamente, em discussão e votação na primeira sessão ordinária subsequente.

**Artigo 156** - Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões.

#### **SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Artigo 157** - Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

**a)** - fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito; *(Obs.: lei complementar é a norma em vigor, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998)*

**b)** - concessão de licença ao Prefeito;

**c)** - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

**d)** - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município; *(Observar a alínea "a" do § 2º deste artigo)*

**e)** - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

§ 2º - A apresentação de projetos de decreto legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a letra "d" do parágrafo anterior, observará os seguintes requisitos:

**a)** - a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado que especifica o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto;

**b)** - *(Res. 876/97) – (Obs.: é a Resolução que dispõe sobre os títulos honoríficos da Casa)*

§ 3º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo primeiro. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no artigo 245 deste Regimento.

§ 4º - Constituirá Decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

#### **SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

**Artigo 158** - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

**a)** - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

**b)** - fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte; *(Obs.: lei complementar é a norma em vigor, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998)*

**c)** - fixação da verba de representação do Presidente da Câmara; *(Obs.: lei complementar é a norma em vigor, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998)*

**d)** - elaboração e reforma do Regimento Interno;

**e)** - julgamento de recursos;

**f)** - constituições de Comissões de Representação e Especiais;

**g)** - organização dos serviços administrativos;

**h)** - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;

**i)** - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

**j)** - criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

**k)** - demais atos de economia interna da Câmara;

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Justiça Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior, e da Mesa, no previsto nas alíneas "i" e "j".

§ 3º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final da alínea "j" deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

### **SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS**

**Artigo 159** - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

### **CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

**Artigo 160** - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado. *Há precedente regimental aprovado na 4ª Sessão Ordinária, em 23/02/1999, dispondo sobre aprovação do projeto original na mesma sessão, quando o seu substitutivo for rejeitado, e estando sob regime de urgência especial.*

**Artigo 161** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

**I** - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**II** - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**III** - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

**IV** - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, incorporam-se ao projeto ou substitutivo.

**Artigo 162** - Para a segunda discussão serão admitidas emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

**Artigo 163** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

§ 5º - Não é permitida a apresentação de substitutivo, emenda e subemenda, nas folhas destinadas às comissões técnicas para parecer nos projetos e far-se-á em folha separada, sendo válida a apresentação de uma emenda ou subemenda por folha.

§ 6º - As emendas e subemendas terão que vir acompanhadas de justificativas.

**Artigo 164** - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

#### **CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

**Artigo 165** - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

**I** - Das Comissões Processantes:

- a) - no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) - no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

**II** - Da Comissão de Justiça e Redação:

- a) - que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

**III** - Do Tribunal de Contas:

- a) - sobre as contas do Prefeito;
- b) - sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

#### **CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS**

**Artigo 166** - Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

**Parágrafo Único** - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) - sujeitos à deliberação do Plenário.

**Artigo 167** - Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e verbais os requerimentos que solicitem:

**I** - a palavra ou a desistência dela;

**II** - permissão para falar sentado;

**III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

**IV** - observância de disposição regimental;

**V** - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

**VI** - verificação de presença ou de votação;

**VII** - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

**VIII** - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

**IX** - preenchimento de lugar em Comissão;

**X** - declaração de voto.

**Artigo 168** - Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e escritos, os requerimentos que solicitem:

**I** - renúncia de membro da Mesa;

**II** - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

**III** - juntada ou desentranhamento de documentos;

**IV** - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

**V** - votos de pesar por falecimento;

**VI** - constituição de Comissão de Representação;

**VII** - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

**VIII** - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

**Artigo 169** - Serão de alçada do Plenário, verbal e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

**I** - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 102 deste Regimento;

**II** - destaque da matéria para votação;

**III** - votação de determinado processo;

**IV** - encerramento de discussão, nos termos do artigo 189 deste Regimento.

**Artigo 170** - Serão de alçada do Plenário, escrito, discutido e votados os requerimentos que solicitem:

**I** - votos de louvor e congratulações e manifestação de protesto;

**II** - audiência de comissão para assuntos em pauta;

**III** - inserção de documentos em ata;

**IV** - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

**V** - informações solicitadas à entidades públicas ou particulares.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte, podendo usar da palavra quantos Vereadores se interessarem em discuti-los. **(Res. 721/91) Há precedente regimental aprovado na 8ª Sessão Ordinária, 24/03/2009, que trata da colocação em votação requerimento(s) quando o autor chegar à sessão e ainda não estiver encerrada a fase do Expediente.**

§ 2º Os requerimentos para efeito de deliberação, serão protocolados até às dezoito horas do dia anterior à Sessão Ordinária, exceto os de pesar que serão protocolados até às dezesseis horas do dia da Sessão Ordinária.

§ 3º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial serão discutidos no início da Ordem do Dia, e os de Preferência e Vista de processos constantes da Ordem do Dia, poderão ser apresentados no início ou no transcorrer dessa fase da sessão.

§ 4º - Os requerimentos de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia serão formulados por prazo certo e sempre por sessões.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 6º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que serão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

**Artigo 171** - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, ou às Comissões.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos à atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

**Artigo 172** - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

## **CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES**

**Artigo 173** - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito Municipal.

**Artigo 174** - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

**Parágrafo Único** - As indicações serão protocoladas até às dezoito horas do dia anterior a Sessão Ordinária.

## **CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES**

**Artigo 174 – A** - Moção é a propositura em que é manifestada a opinião da Câmara Municipal sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

**Parágrafo único** - A Moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente, por

um texto que será objeto de apreciação do Plenário.

**Artigo 174 – B** - Lida no Expediente, será a moção deliberada na mesma reunião, após análise e parecer oral da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

**Artigo 174 – C** - Cada vereador disporá de dois minutos para a discussão de moções, vedado o aparte, não sendo admitido encaminhamento de votação nem declaração de voto. **(Res. 1038/2005)**

## TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 175** - Apresentado e recebido um projeto será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

**Artigo 176** - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, *a contar da data da leitura das proposições no expediente da primeira Sessão Ordinária, subsequente do protocolo*, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto. **(Res. 1069/07)**

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de quinze dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia com ou sem parecer para deliberação.

**Artigo 177** - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo, por todos os seus membros, a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será adotado o seguinte procedimento:

a) - Será dada ciência ao autor por escrito do projeto para, no prazo improrrogável de cinco dias, manifestar sua concordância ou discordância com o parecer, e estando de acordo ou não se manifestando, o projeto será tido como retirado;

b) - Se houver manifestado discordância, dentro do prazo estabelecido na alínea anterior, fica assegurado ao autor do projeto o direito de apresentar parecer de jurista de reconhecida notoriedade e ou da Assessoria Jurídica da Câmara ou de entidade de Assistência à Assessoria Jurídica;

c) - Para efetivação do direito assegurado na alínea “b”, a tramitação do projeto ficará suspensa por 60 dias, contados a partir da manifestação do autor, para obtenção do parecer. Findo este prazo, sem apresentação do parecer, o projeto será arquivado. **(Res. 1079/2008)**

d) - No caso do parecer apresentado ser conflitante com o exarado pela Comissão de Justiça e Redação, o projeto será submetido à deliberação do Plenário, que decidirá quanto ao prosseguimento da sua tramitação ou pelo seu definitivo arquivamento.

§ 2º - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual devam pronunciar mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra e feito os registros no protocolo competente.

**Artigo 178** - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação se esta fizer parte da reunião.

**Artigo 179** - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

## CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

**Artigo 180** - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento ou devolução ao Vereador;

**I** - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

**II** - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substituto aprovado;

**III** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** - o requerimento e a indicação com a mesma finalidade ou conteúdo a de outro, apresentados na mesma Sessão, prevalecendo o primeiro protocolado na Secretaria e os demais considerados sem efeito.

**Parágrafo Único** – O projeto com a mesma finalidade ou conteúdo de outro já protocolado, será considerado prejudicado e assim declarado pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento **(Res. 863/97)**

## **SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE**

**Artigo 181** - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

## **SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA**

**Artigo 182** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único** - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, artigo 235; o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito, artigo 246 e o requerimento de vista que marque prazo menor.

## **SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA**

**Artigo 183** - O pedido de Vista de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - O pedido não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais pedidos de vistas, será votado o primeiro pedido, e os demais, sucessivamente por ordem de solicitação. **(Res. 918/99)**

§ 3º - Os pedidos de Vistas verbais ou escritos devem ser acompanhados da justificativa do solicitante, devendo a mesma ser analisada pelo Plenário. **(Res. 754/92)**

## **SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES**

**Artigo 184** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

**a)** - com interstício mínimo de dez dias, emenda à Lei Orgânica;

**b)** - os projetos de lei do Prefeito, da Mesa, dos Vereadores e de iniciativa popular, bem como os projetos de resolução. **(Res. 731/91)**

§ 2º - A primeira discussão será relativa à legalidade.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

**Artigo 185** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

**I** - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

**II** - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

**Artigo 186** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

**Artigo 187** - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor da emenda ou subemenda.

§ 1º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo. **(Res. 873/97) Há precedente regimental aprovado na 31ª Sessão Ordinária, em 14/09/1993, dispondo que: a – dois pronunciamentos favoráveis e dois pronunciamentos contrários são suficientes para encerrar a discussão; b – há necessidade de inscrição para a discussão da matéria, seja em livro próprio ou após a leitura da propositura, diretamente ao Presidente.**

§ 2º - Na discussão de projetos, o autor será o último a falar, e, em projeto do Executivo ou Veto, cabe ao seu líder usar a palavra por último. **(Res. 873/97)**

## SUBSEÇÃO I DOS APARTES

**Artigo 188** - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

## SUBSEÇÃO II ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

**Artigo 189** - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

## SEÇÃO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

**Artigo 190** - O tempo que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - dez minutos:

a) - discussão de vetos;

b) - discussão de projetos;

c) - discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa pelo relator e pelo denunciado;

d) - explicação pessoal;

e) - exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 44, § 2º deste Regimento;

II - cinco minutos:

a) - discussão de requerimentos;

b) - discussão de recursos;

c) - discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição da Mesa.

d) - uso da Tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do Expediente;

III - dois minutos:

a) - apresentação de requerimento de retificação de ata;

b) - encaminhamento de votação;

c) - questão de ordem;

d) - declaração de voto;

e) – apartear;

IV - trinta minutos:

a) - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado.

**Parágrafo Único** - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

## SEÇÃO IV DAS VOTAÇÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 191** - Votação é o ato posterior da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

**Artigo 192** - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

**Artigo 193** - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto da maioria dos Vereadores, presentes à Sessão, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) - Formação de Comissão de Inquérito; **(REVOGADO – Res. 886/97) Há precedente regimental aprovado na 10ª Sessão Ordinária, em 02/04/2002, no sentido de se colocar em votação requerimento dessa natureza.**

b) - Convocação de Secretário Municipal;

c) - Intervenção no Município;

d) - Rejeição de Veto;

e) - Código Tributário;

f) - Código de Obras;

g) - Plano Diretor;

h) - Código de Postura;

i) - Código de Defesa do Consumidor;

j) - Estatuto ou regimento dos funcionários ou de empregos Públicos;

k) - Estatuto ou regimento do Magistério Público;

l) - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

m) - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

n) - Requerimento de urgência;

o) - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) - Realização de Sessão Secreta; (*Obs.: a Emenda nº 29, à LOM, de 02 de dezembro de 2002, determina que a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno*)

b) - Destituição de membros da Mesa;

c) - Cassação do mandato de Vereador e Prefeito; (**Res. 914/98**) – (*Observar o item “1.A” do § 7º do Artigo 195*)

d) - Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;

e) - Emenda à Lei Orgânica do Município;

g) - Concessão de serviço público;

h) - Concessão de direito real de uso;

i) - Alienação de bens imóveis;

j) - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

k) - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

l) - Obtenção de empréstimo.

§ 3º Dependerá do voto favorável de três quintos dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações da seguinte matéria:

a) - Zoneamento Urbano.

*Observações referentes ao assunto disposto nesta alínea:*

**1 – A Lei nº 6498, de 17 de dezembro de 1996, determina em seu artigo 1º que “os projetos de lei que visem alterações na Lei do Zoneamento devem ser publicados 02 (duas) vezes no órgão de divulgação oficial da Câmara Municipal; a 1ª (primeira) vez ao ser incluído na Resenha, e a 2ª (segunda) vez no mínimo 15 (quinze) dias antes de ser incluído na Ordem do Dia”.**

**2 – A Lei nº 8217, de 30 de dezembro de 2000, determina em seu artigo 1º que “fica vedado o protocolo de projeto de lei que vise a alteração da Lei de Zoneamento, referente à mudança de Zona sem a concordância expressa da Associação de Moradores dos respectivos bairros, cujo documento autorizativo deverá ser anexado ao projeto antes de ser protocolado”. E, no seu Parágrafo Único, que “as discussões sobre o projeto a ser apresentado, previstas no caput deste artigo, ficarão a cargo das Associações de Moradores dos respectivos Bairros, legalmente constituídas, através de audiências públicas amplamente divulgadas”.**

b) - Todo projeto que alterar o zoneamento deverá ser submetido à realização de duas audiências públicas para discussão e apresentação da matéria antes da votação em Plenário. Tal realização ficará a cargo da Comissão Permanente de Obras e deverá ser feita no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do protocolo do projeto. Vencido referido prazo, o projeto será encaminhado para tramitação normal nas Comissões Permanentes competentes. (**Res. 850/96 e 917/99**). ***Há precedente regimental através do Requerimento nº 2129/03, aprovado na 26ª Sessão Ordinária, em 26/08/03, permitindo-se a realização dessas audiências numa mesma data, em horários diferentes, a critério da Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades.***

c) - quando as alterações no zoneamento atingirem a 30% (trinta por cento) do bairro, as audiências públicas deverão ser, obrigatoriamente, realizadas no próprio bairro objeto das alterações. O local das audiências será definido em conjunto com a Associação de Moradores do Bairro e a divulgação do fato e do local deverá ser feita com antecedência mínima de trinta dias, com publicação em órgão oficial da Câmara Municipal. (**Res. 967/00**)

d) - toda audiência pública realizada para apresentação e discussão de matéria que altere o zoneamento urbano deverá contar com as presenças do Presidente da Comissão Permanente de Obras e do Vereador autor da propositura. (**Res. 967/00**)

§ 4º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 5º - No cálculo do quorum qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, sendo desprezadas as frações, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

## SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

**Artigo 194** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por dois minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo, substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

### SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

**Artigo 195** - São três os processos de votação:

**I** - Simbólico;

**II** - Nominal;

**III** – Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores "a favor ou contra", à medida que forem chamados.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para todas as proposições que exijam quorum de maioria absoluta, quorum de dois terços, ou três quintos, para sua aprovação.

**I** – nas votações nominais das sessões ordinárias e extraordinárias será utilizada a seguinte forma de chamada dos vereadores:

a) a cada sessão um vereador dá início a votação seguindo-se a ordem alfabética como padrão;

b) no caso da ausência do vereador na sessão, a votação será iniciada pelo seguinte, seguindo-se o estabelecido pela alínea “a” e caberá ao vereador ausente iniciar a votação na próxima sessão que estiver presente. **(Res. 1104/09)**

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; **(REVOGADO – Res. 914/98)**

“1.A” - no processo nominal e aberto de votação para a cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, mantido o quorum exigido de 2/3 para aprovação, conforme estabelece a letra “c” do parágrafo 2º do artigo 193 do Regimento Interno. **(Res.914/98)**

2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga. **(REVOGADO – Res. 827/95)**

3. nas deliberações sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário ou qualquer honraria ou homenagem. **(Res. 825/95)**

4. denominação de ruas e praças. **(Res. 825/95)**

5. nos vetos apostos aos autógrafos originários de projetos deliberados em votação secreta. **(Res. 951/00)**

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, o estatuído no artigo 16 deste Regimento, e nos demais casos, o seguinte procedimento:

**I** - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação do quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

**II** - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

**III** - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra sim e a palavra não, seguida de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

**a)** no processo de cassação de Prefeito, Vereador e Vice-Prefeito, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais quesito; **(Obs.: Por força da Resolução nº 914/98, que revoga o item “1” do § 7º deste artigo, fica prejudicada a execução deste dispositivo)**

**b)** no Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

**IV** - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

§ 9º - As votações secretas para a concessão de homenagens e para denominação de vias públicas e outros próprios municipais, serão realizadas na última Sessão Ordinária de cada mês. **(Res. 938/99)**

I - Fica a Mesa Diretora autorizada a convocar votação secreta em caráter de urgência. **(Res. 938/99)**

#### **SUBSEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO**

**Artigo 196** - Se algum Vereador tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º. Do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

#### **SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO**

**Artigo 197** - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

**Artigo 198** - A declaração de voto far-se-á durante a votação da propositura. **(Res. 724/91)**

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de dois minutos, vedado o aparte.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

§ 3º - O Vereador que fizer uso da tribuna, não poderá fazer declaração de voto.

§ 4º - A observância ao caput deste artigo é válida para as votações nominais e simbólicas. **(Res. 720/91)**

#### **CAPÍTULO III DA SANÇÃO**

**Artigo 199** - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviados ao Prefeito, para fins de sanção ou promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente.

§ 2º - O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

#### **CAPÍTULO IV DO VETO**

**Artigo 200** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita com o devido parecer, dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo.

§ 7º - O prazo previsto no parágrafo 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## **CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO**

**Artigo 201** - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 202** - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e, o Prefeito recuse a promulgar.

**Parágrafo Único** - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

**I** - Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto:

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, § 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI;**

**II** - Leis (veto total rejeitado):

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO A SEGUINTE LEI;**

**III** - Leis (veto parcial rejeitado):

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO § 6º DO ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI:**

**No.....DE.....DE.....DE.....**

**Artigo 203** - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

**Artigo 204** - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com o seguinte a cláusula obrigatória:

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

## **CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL SEÇÃO I DOS CÓDIGOS**

**Artigo 205** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, complemente a matéria tratada.

**Artigo 206** - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Artigo 207** - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

**Artigo 208** - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

**Artigo 209** - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - Na hipótese do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida a publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de quinze dias úteis. **(Res. 807/94)**

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento só receberá emendas ao projeto de lei do orçamento anual que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida;

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer, inclusive de Relator Especial.

**Artigo 210** - As Sessões nas quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício poderá prorrogar as sessões até final e da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

**Artigo 211** - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver sido iniciada a sua votação.

**Artigo 212** - Se, no prazo considerado na lei complementar federal, a Câmara Municipal não enviar o projeto de lei orçamentária à sanção, será o mesmo promulgado pelo Prefeito, como lei, na sua forma original.

**Parágrafo Único** - Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, aplicar-se-á a regra do artigo 209, § 1º deste Regimento.

**Artigo 213** - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Artigo 214** - Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

## **TÍTULO VIII**

### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO**

**Artigo 215** - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores. *(Obs.: desde 1997 as contas das Câmaras Municipais – Mesa – não são mais enviadas às mesmas, sendo julgadas pelo Tribunais de Contas de cada Estado e, em sendo o caso, encaminhadas às competentes promotorias públicas locais)*

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir parecer.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente, incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Artigo 216** - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

**I** - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

**II** - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

**III** - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicadas os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

## **TÍTULO IX**

### **DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

**Artigo 217** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

**Parágrafo Único** - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

**Artigo 218** - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por resolução, bem como a criação ou extinção de seus cargos e fixação de seus respectivos vencimentos, de iniciativa privativa da Mesa. *(Obs.: o atual mecanismo legal para a fixação de vencimentos é a lei complementar, que, obviamente também o usado para a criação de cargos)*

**Parágrafo Único** - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

**Artigo 219** - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Artigo 220** - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

**Artigo 221** - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Artigo 222** - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de dez dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que se

negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

**Artigo 223** - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de indicação fundamentada.

**Artigo 224** - Protocolo compreende-se:

a) - registro no relógio eletrônico; e

b) - registro em livro próprio.

## **CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS**

**Artigo 225** - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

**I** - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

**II** - termo de compromisso e posse de funcionários;

**III** - declaração de bens;

**IV** - atas das sessões da Câmara.

**V** - cópias de correspondência;

**VI** - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

**VII** - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

**VIII** - licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;

**IX** - contratos em geral;

**X** - contabilidade e finanças;

**XI** - cadastramento dos bens móveis;

**XII** - protocolo, de cada Comissão Permanente;

**XIII** - presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticadas.

## **TÍTULO X DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE**

**Artigo 226** - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Artigo 227** - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 3º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no parágrafo único do art. 11.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes procedendo-se da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

## **CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR**

**Artigo 228** - Compete ao Vereador:

**I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

**II** - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes; (*Observar também o Título II – Capítulos I e IV e sua Seção III, deste Regimento – artigos 13-18, 29-30, e 33-38*)

**III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

**IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

**V** - participar de Comissões Temporárias;

**VI** - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

**VII** - conceder audiência pública na Câmara, durante o expediente normal, ou fora dela, em qualquer horário. (**Res. 1007/03**)

**Parágrafo Único** - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

## **SEÇÃO ÚNICA DO USO DA PALAVRA**

**Artigo 229** - O Vereador poderá falar:

**I** - para requerer retificação da Ata;

**II** - para discutir matéria em debate;

**III** - para apartear na forma regimental;

**IV** - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

**V** - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 194 deste Regimento;

**VI** - para justificar requerimento de Urgência Especial;

**VII** - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 197 deste Regimento;

**VIII** - para explicação pessoal, nos termos do artigo 123 deste Regimento;

**IX** - para apresentar requerimento, nas formas do artigo 166 deste Regimento;

**X** - para tratar de assunto relevante, nos termos do artigo 44, III, deste Regimento.

**Parágrafo Único** - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

**a)** - usar a palavra com finalidade diferente da alegada no seu pedido;

**b)** - desviar-se da matéria em debate;

**c)** - falar sobre matéria vencida;

**d)** - usar de linguagem imprópria;

**e)** - ultrapassar o prazo que lhe competir;

**f)** - deixar de atender às advertências do Presidente.

## **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES**

**Artigo 230** - São obrigações e deveres do Vereador:

**I** - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

**II** - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada:

**a)** - homem: de paletó e gravata;

**b)** - mulher: vestuário compatível; (**Res. 798/94**)

**III** - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

**IV** - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

**V** - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

**VI** - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

**VII** - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

**Artigo 231** - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto do Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

**I** - advertência em Plenário;

**II** - cassação da palavra;

**III** - determinação para retirar-se do Plenário;

**IV** - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;

V - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

**Parágrafo Único** - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

#### **CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Artigo 232** - É vetado ao Vereador:

**I** - desde a expedição do diploma:

**a)** - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

**b)** - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

**II** - desde a posse:

**a)** - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "**ad nutum**", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato; **“(texto com redação “revogada” pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/01)”**

**b)** - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

**c)** - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

**d)** - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea " a " do inciso I.

**Parágrafo Único** - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual e federal, obrigatoriamente serão observados as seguintes normas:

**a)** - existindo compatibilidade de horários:

**1** - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

**2** - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador;

**b)** - não havendo compatibilidade de horários:

**1** - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

**2** - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincidam apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS**

**Artigo 233** - O Vereador poderá licenciar-se:

**I** - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

**II** - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

**III** - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o Mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de processo criminal em curso.

**Artigo 234** - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

§ 2º - Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

**Artigo 235** - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.  
§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

## **CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO**

**Artigo 236** - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

## **CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Artigo 237** - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

**I** - ocorrer falecimento e renúncia por escrito;

**II** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

**III** - ocorrer perda do mandato por infração político-administrativa;

**IV** - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

**Artigo 238** - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

**Artigo 239** - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

**Artigo 240** - A extinção por faltas obedecerá aos seguintes procedimentos:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso IV, do artigo 242, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum, excetuadas tão somente aquelas que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

**Artigo 241** - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que se comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

§ 2º - Findo esse prazo, se restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

## **CAPÍTULO VIII DA PERDA DO MANDATO**

**Artigo 242** - A Câmara poderá declarar a perda do mandato do Vereador quando:

**I** - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 232, incisos I e II deste Regimento;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

**III** - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

**IV** - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada;

**V** - fixar residência fora do Município;

**VI** - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

**VII** - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarada pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**TÍTULO XI**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**  
**DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES**

**Artigo 243** - A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município, e será feita através de Decreto Legislativo, com os seguintes critérios: *(Obs.: lei complementar é a norma em vigor, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998)*

**I** - A remuneração do Prefeito que se divide em subsídio e verba de representação;

**II** - O subsídio não poderá ser inferior a três maior padrão de vencimento pago ao servidor do Município, que conte no mínimo um ano de exercício, no momento da fixação;

**III** - A remuneração do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder a cinquenta por cento da fixada para o Prefeito. *(Obs.: lei complementar é a norma em vigor, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998)*

**Artigo 244** - A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, obedecida o disposto na Lei Orgânica do Município. *(Obs.: lei complementar é a norma em vigor, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998)*

**Artigo 245** - Caberá à Mesa propor projeto de Decreto Legislativo e de Resolução referente a este capítulo se, até trinta de outubro do último ano da legislatura, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria. *(Obs.: lei complementar é a norma em vigor, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998)*

**CAPÍTULO II**  
**DAS LICENÇAS**

**Artigo 246** - A licença do cargo do Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

**I** - ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

**II** - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

**III** - para gozo de férias;

**IV** - a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;

**V** - tratar de interesses particulares.

**Artigo 247** - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido pela Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção da remuneração quando:

**I** - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

**II** - para gozo de férias;

**III** - a serviço ou missão de representação do Município.

**TÍTULO XII**  
**DO REGIMENTO INTERNO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRECEDENTES**

**Artigo 248** - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo único** - Apresentado o requerimento, deverá, o Presidente da Câmara, submetê-lo ao Plenário imediatamente, na mesma Sessão, devendo observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição. **(Res.765/93)**

**Artigo 249** - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

**Artigo 250** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

**Parágrafo Único** - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

**CAPÍTULO II**  
**DA QUESTÃO DE ORDEM**

**Artigo 251** - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador ao Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra ou não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma do projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

**CAPÍTULO III**  
**DA REFORMA DO REGIMENTO**

**Artigo 252** - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo Único** – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à comissão ou à Mesa.

**TÍTULO XIII**  
**TRIBUNA LIVRE E TRIBUNAL DA CIDADANIA**  
**(Res. 950/00 – título)**

**Artigo 253** - A Tribuna Livre na Câmara Municipal que consiste na participação de munícipes riopretenses, no uso da tribuna deste Legislativo, para debates de assuntos de interesse da comunidade.

§ 1º - A inscrição para o uso da Tribuna Livre deverá ser precedida de uma prévia entrevista e análise do assunto a ser abordado, providências estas que caberão ao Vereador apresentante do Município.

§ 2º - Para a entrevista com o Vereador, o interessado na utilização da Tribuna Livre deverá apresentar os tópicos da exposição do assunto de interesse municipal.

§ 3º - Caberá ao Vereador apresentante atestar os motivos de interesse da comunidade que deverão nortear a participação na Tribuna Livre. **(Res. 1.106/10)**

**Artigo 254** - Os postulantes à participação na Tribuna Livre poderão inscrever-se na Secretaria da Câmara, devendo preencher os seguintes requisitos:

- a) - Ser residente no Município;
- b) - Preencher ficha de inscrição na Câmara Municipal;
- c) - Declarar o assunto ou tema a ser pronunciado na tribuna;

- d) - Obedecer a ordem de inscrição em livro próprio;
- e) - Ter deferida a sua inscrição pela Presidência e pelo Colégio de Líderes da Casa.
- f) - Submeter-se a entrevista prévia com o Vereador apresentante na forma do artigo anterior;
- g) - Apresentar o roteiro, em forma de tópicos, da exposição do assunto de interesse municipal. **(Res. 1.106/10)**

**Parágrafo Único** - A Presidência e os Líderes dos partidos representados no Legislativo poderão vetar a participação de cidadão da Tribuna Livre, devendo apresentar motivo relevante para tal, decidindo-se o veto por maioria de votos do Colégio de Líderes.

**Artigo 255** - O Presidente do Legislativo, na organização da pauta da Sessão Ordinária, destinará dez minutos do Pequeno Expediente, ao pronunciamento do postulante à Tribuna Livre, durante as Sessões Ordinárias do mês, fazendo constar na resenha a presença do postulante e o assunto a ser pronunciado. **(Res. 1.066/07)**

§ 1º - O orador não será aparteado em seu pronunciamento salvo se faltar com o decoro e o respeito, caso em que a Presidência cassará sua palavra em definitivo.

§ 2º - Após o pronunciamento do orador, caso entenda-se oportuno o assunto, poderá a Presidência abrir espaço para debate entre o orador e os Senhores Vereadores, dentro do Pequeno Expediente.

§ 3º - O postulante à Tribuna Livre somente poderá fazer uso novamente deste espaço, seis meses após seu pronunciamento anterior.

§ 4º - O postulante deverá ater-se a assunto que diga respeito ao interesse comum da comunidade, não sendo permitidos pronunciamentos político-ideológicos.

**Artigo 255 A** - O Tribunal da Cidadania consiste em Júri Simulado na Câmara Municipal, com a participação de munícipes representantes ou indicados por Associações e Entidades de Classe, Clubes de Serviços, Sindicatos e afins, instalado por 01 (um) dia, para julgamento de assuntos polêmicos, de interesse do Município. **(Res. 950/00 – caput e os oito parágrafos)**

§ 1º - Serão indicados 05 (cinco) membros de cada associação, entidade de classe, sindicato e afins, os quais, após sorteio para 01 (um) Juiz, que será o Presidente, 01 (um) Promotor, 01 (um) Advogado de Defesa, 01 (um) Assistente da Acusação, 01 (um) Assistente da Defesa e 07 (sete) membros para o Conselho de Sentença (jurados), que comporão o Tribunal do Júri, podendo haver recusa de até 03 (três) membros pela Promotoria e igual número pela Defesa.

§ 2º - Considerar-se-á impedido de compor o Conselho de Sentença o membro sorteado que for parte envolvida do tema em questão.

§ 3º - Caso, com as recusas e os impedimentos, não houver número para a formação do Conselho de Sentença, o julgamento será adiado e será marcada nova data.

§ 4º - Composto o Tribunal do Júri, o Juiz Presidente deste Tribunal determinará as regras quanto ao tempo de cada orador e se haverá réplicas e tréplicas.

§ 5º - O Réu do Júri Simulado será sempre o tema polêmico de interesse do Município.

§ 6º - Compete ao Júri Simulado julgar e apresentar um veredicto sobre o tema em pauta.

§ 7º - O resultado do Júri Simulado, cujas decisões serão tomadas por maioria de votos, será apresentado à Presidência do Legislativo, que fará o encaminhamento necessário ao órgão competente.

§ 8º - O Júri Simulado poderá ser convocado por qualquer Vereador, Comissão ou Mesa.

#### **TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 256** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

#### **TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1º** - Todos os projetos de resolução que dispunham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Artigo 2º** - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

**Artigo 3º** - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

**Artigo 4º** - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

**Artigo 5º** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especialmente a Resolução 604/86.

**VER FUADE ELIAS**  
**Presidente da Câmara**

**VER. ALBERTO OLIVIERI FILHO**  
**Vice Presidente da Câmara**

**VER. LUIZ BOTTARO FILHO**  
**Primeiro-Secretário**

**VER. HUBERT ELOY RICHARD PONTES**  
**Segundo-Secretário**

**VER. JOÃO MARCELO FIOREZZI GONÇALVES**  
**Terceiro-Secretário**

# ÍNDICE GERAL POR ASSUNTO/ARTIGO

## TÍTULO I - (Art. 1º)

CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA (Art. 1º)

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO (Art. 3º)

## TÍTULO II - DA MESA - (Art. 13)

CAPÍTULO I – DA ELEIÇÃO DA MESA (Art. 13º)

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DA MESA E SEUS MEMBROS (Art. 19)

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA (Art. 19)

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE (Art. 21)

SUBSEÇÃO ÚNICA – DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE (Art. 22)

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS (Art. 23)

CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA (Art. 26)

CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA (Art. 29)

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 29)

SEÇÃO II – DA RENÚNCIA DA MESA (Art. 31)

SEÇÃO III – DA DESTITUIÇÃO DA MESA (Art. 33)

## TÍTULO III - DO PLENÁRIO - (Art. 39)

CAPÍTULO I – DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO (Art. 39)

CAPÍTULO II – DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES (Art. 42)

## TÍTULO IV - DAS COMISSÕES - (Art. 47)

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 47)

CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES PERMANENTES (Art. 50)

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES (Art. 50)

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES (Art. 55)

SEÇÃO III – DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES (Art. 63)

SEÇÃO IV – DOS PARECERES (Art. 69)

SEÇÃO V – DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES (Art. 71)

CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (Art. 74)

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 74)

SEÇÃO II – DAS COMISSÕES ESPECIAIS (Art. 75)

SEÇÃO II – “A” – DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO (Art. 76)

SEÇÃO III – DAS COMISSÕES PROCESSANTES (Art. 77)

SEÇÃO IV – DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO (Art. 79)

## TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS - (Art. 96)

CAPÍTULO I – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA (Art. 96)

CAPÍTULO II – DAS SESSÕES DA CÂMARA (Art. 100)

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 100)

SEÇÃO II – DA DURAÇÃO DAS SESSÕES (Art. 102)

SEÇÃO III – DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES (Art. 104)

SEÇÃO IV – DAS ATAS DAS SESSÕES (Art. 106)

SEÇÃO V – DAS SESSÕES ORDINÁRIAS (Art. 108)

SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 108)

SUBSEÇÃO II – DO EXPEDIENTE (Art. 111)

SUBSEÇÃO III – DA ORDEM DO DIA (Art. 115)

SUBSEÇÃO IV – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL (Art. 123)

SEÇÃO VI – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA (Art. 125)

SEÇÃO VII – DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA (Art. 128)

SEÇÃO VIII – DAS SESSÕES SECRETAS (Art. 129)

SEÇÃO IX – DAS SESSÕES SOLENES (Art. 131)

## TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES - (Art. 132)

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 132)

SEÇÃO I – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (Art. 133)

SEÇÃO II – DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES (Art. 134)

SEÇÃO III – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES (Art. 136)

SEÇÃO IV – DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO (Art. 137)

SEÇÃO V – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (Art. 139)

CAPÍTULO II – DOS PROJETOS (Art. 145)

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 145)

SEÇÃO II – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (Art. 146)

SEÇÃO III – DOS PROJETOS DE LEI (Art. 148)

SEÇÃO IV – DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO (Art. 157)

SEÇÃO V – DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO (Art. 158)

SUBSEÇÃO ÚNICA – DOS RECURSOS (Art. 159)

**CAPÍTULO III – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS (Art. 160)**

**CAPÍTULO IV – DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS (Art. 165)**

**CAPÍTULO V – DOS REQUERIMENTOS (Art. 166)**

**CAPÍTULO VI – DAS INDICAÇÕES (Art. 173)**

**TÍTULO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO - (Art. 175)**

**CAPÍTULO I – DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES (Art. 175)**

**CAPÍTULO II – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES (Art. 180)**

**SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 180)**

**SUBSEÇÃO I – DA PREJUDICABILIDADE (Art. 180)**

**SUBSEÇÃO II – DO DESTAQUE (Art. 181)**

**SUBSEÇÃO III – DA PREFERÊNCIA (Art. 182)**

**SUBSEÇÃO IV – DO PEDIDO DE VISTA (Art. 183)**

**SEÇÃO II – DAS DISCUSSÕES (Art. 184)**

**SUBSEÇÃO I – DOS APARTES (Art. 188)**

**SUBSEÇÃO II – ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO (Art. 189)**

**SEÇÃO III – DO TEMPO DE USO DA PALAVRA (Art. 190)**

**SEÇÃO IV – DAS VOTAÇÕES (Art. 191)**

**SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 191)**

**SUBSEÇÃO II – DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO (Art. 194)**

**SUBSEÇÃO III – DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO (Art. 195)**

**SUBSEÇÃO IV – DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO (Art. 196)**

**SUBSEÇÃO V – DA DECLARAÇÃO DE VOTO (Art. 197)**

**CAPÍTULO III – DA SANÇÃO (Art. 199)**

**CAPÍTULO IV – DO VETO (Art. 200)**

**CAPÍTULO V – DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO (Art. 201)**

**CAPÍTULO VI – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL (Art. 205)**

**SEÇÃO I – DOS CÓDIGOS (Art. 205)**

**SEÇÃO II – DO ORÇAMENTO (Art. 209)**

**TÍTULO VIII – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA - (Art. 215)**

**CAPÍTULO ÚNICO – DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO (Art. 215)**

**TÍTULO IX – DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA - (Art. 217)**

**CAPÍTULO I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (Art. 217)**

**CAPÍTULO II – DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS (Art. 225)**

**TÍTULO X – DOS VEREADORES - (Art. 226)**

**CAPÍTULO I – DA POSSE (Art. 226)**

**CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR (Art. 228)**

**SEÇÃO ÚNICA – DO USO DA PALAVRA (Art. 229)**

**CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES (Art. 230)**

**CAPÍTULO IV – DAS INCOMPATIBILIDADES (Art. 232)**

**CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS (Art. 233)**

**CAPÍTULO VI – DA SUBSTITUIÇÃO (Art. 236)**

**CAPÍTULO VII – DA EXTINÇÃO DO MANDATO (Art. 237)**

**CAPÍTULO VIII – DA PERDA DO MANDATO (Art. 242)**

**TÍTULO XI – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO – (Art. 243)**

**CAPÍTULO I – DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES (Art. 243)**

**CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS (Art. 246)**

**TÍTULO XII – DO REGIMENTO INTERNO - (Art. 248)**

**CAPÍTULO I – DOS PRECEDENTES (Art. 248)**

**CAPÍTULO II – DA QUESTÃO DE ORDEM (Art. 251)**

**CAPÍTULO III – DA REFORMA DO REGIMENTO (Art. 252)**

**TÍTULO XIII – TRIBUNA LIVRE - (Art. 253)**

**TÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS - (Art. 256)**

**TÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - (Art. 1º - 5º)**

# **legislação afim – Resoluções de n<sup>o</sup>s 639/87, 834/95, 876/97, 958/00 e 963/00.**

## **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 639 De 15 de Outubro de 1987**

*Dispõe sobre a obrigação de se colocar iniciais nos documentos digitalizados.*

**O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:**

**Artigo 1<sup>o</sup>** - A partir da data da publicação da presente Resolução, toda matéria apresentada nesta Casa pelos Senhores Vereadores, e qualquer outro documento impresso em papel timbrado da Câmara Municipal, redigido ou datilografado por funcionário, deverão constar no ângulo inferior esquerdo as iniciais maiúsculas do nome do vereador que solicitou a elaboração do documento, bem como as iniciais minúsculas do nome do funcionário que redigiu ou datilografou a matéria.

**Artigo 2<sup>o</sup>** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 15 de outubro de 1987.

**Prof. EDUARDO NICOLAU**  
Presidente da Câmara

**Dr. ALCIDES ZANIRATO**  
Vice-Presidente

**Dr. DOMINGOS J. BRUNO NARCISO**  
1<sup>o</sup> Secretário

**Prof. ANTONIO DE FREITAS**  
2<sup>o</sup> Secretário

**Dr. FUADE ELIAS**  
3<sup>o</sup> Secretário

**Registrada e publicada  
na Secretaria da C.M. na  
data supra**

**Dr. Gonçalves Gaspar**  
Secretário Geral

*Autor do projeto: Ver. Alberto Olivieri Filho*

**RESOLUÇÃO Nº 834**  
**De 30 de agosto de 1995**

**DOURIVAL LEMES DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **Resolução**:

**Art. 1º** - O Vereador de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais e regimentais, dentre estas, as contidas nesta Resolução, em forma de Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

**Art. 2º** - São deveres fundamentais do Vereador:

**I** - promover a defesa dos interesses populares do Município, Estado e do País;

**II** - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, do Estado e do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**III** - exercer o mandato com dignidade e com respeito à coisa pública e à vontade popular;

**IV** - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

**CAPÍTULO II**  
**DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

**Art. 3º** - O Vereador não poderá, nos expressos termos da Constituição Federal (art. 29):

**I** – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior. “... **revogado** ... [Em.LOM 25/01](#)”

**II** - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível, ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**CAPÍTULO III**  
**DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 4º** - É proibido, ainda, ao Vereador:

**I** - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, assim consideradas as pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, que mantenham contrato com o Município;

**II** - praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

**Art. 5º** - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

**I** - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores (Constituição Federal, art. 29);

**II** - a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal art. 55, § 1º), tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

**III** - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

**Parágrafo Único** - Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de auxílios ou qualquer outra rubrica, à entidades ou instituições das quais participem o Vereador, sem cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividade que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

b) a criação ou autorização de encargos em termos em que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam, resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

## **CAPÍTULO IV DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS**

**Art. 6º** - O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas:

**I** – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

**II** – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da sua Declaração do Imposto de Renda e do seu cônjuge ou companheira;

**III** – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolve diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda da como legítima sua participação na discussão e votação.

## **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

**Art. 7º** - As medidas disciplinares são:

**I** – advertência;

**II** – censura;

**III** – suspensão temporária do exercício do mandato;

**IV** – perda do mandato.

**Art. 8º** - A advertência é medida verbal de competência dos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

**Art. 9º** - A censura será verbal ou escrita.

**§ 1º** - A censura verbal será aplicada pelos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou preceitos do Regimento Interno;

b) praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

c) perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

**§ 2º** - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendidas, dentre outras, as que constituam ofensa à honra;

b) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos e palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

c) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal, das suas Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício de poder de polícia dos respectivos Presidentes.

**Art. 10** – Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

**I** – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

**II** - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos quanto à observância do disposto no artigo 6º.

**III** - revelar conteúdo de reunião dos membros da Mesa ou desta com os líderes sobre assunto sigiloso, assim definido no seu transcurso;

**IV** – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental;

**V** – faltar, sem motivo justificado, a 10 (dez) sessões ordinárias consecutivas ou a 13 (treze) intercaladas, dentro de sessão legislativa ordinária.

**Art. 11** – Serão punidas com a perda do mandato:

**I** - a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no artigo 3º;

**II** - a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 4º e 5º;

**III** – a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 12** – A sanção de que trata o artigo 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de infração ao inciso V do artigo 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 13** – A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou Partido Político representado na Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 14** – Oferecida representação contra Vereador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de suspensão temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara Municipal, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando o processo tem origem no próprio Conselho.

**Art. 15** – Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

**I** – o presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares dele para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

**II** – constituída ou não a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita e provas;

**III** – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

**IV** – apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias, salvo na hipótese do ar. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;

**V** – em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias de sessões ordinárias;

**VI** - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia.

**Art. 16** – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

**Art. 17** – Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

**§ 1º** - Não será recebida denúncia anônima.

**§ 2º** - Recebida denúncia, o Conselho proverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 3º** - Considerada procedente denúncia por fato sujeito à medidas previstas nos artigos 8º e 9º, o Conselho promoverá a sua aplicação nos termos ali estabelecidos.

a) verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 10 e 11, procederá na forma do artigo 5º.

**§ 4º** - Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

**Art. 18** - Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir aos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Parágrafo Único** – Igual faculdade é conferida ao Vereador quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara Municipal.

**Art. 19** - A apuração de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderá, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

**Art. 20** – O processo disciplinar regulamentado neste Código será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão por ela elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

**Art. 21** – Quando em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar a intervenção da Mesa.

## **CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 22** – Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido de preservação da dignidade do mandato parlamentar.

**Art. 23** - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, observado, o quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados. **(Res. 1.107/10)**

§ 1º - Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para o Conselho na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declarações atualizadas de cada Vereador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I e II do art. 6º.

§ 3º - Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros nos arquivos e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 8º e 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º - Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

**Art. 24** - Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza da sua função.

**Parágrafo Único** – Será automaticamente desligado também do Conselho o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a sessão legislativa.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25** – Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas às Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e designação dos Relatores.

**Art. 26** – Esta Resolução, parte integrante do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 30 de agosto de 1995.

**DOURIVAL LEMES DOS SANTOS**  
**Presidente da Câmara**

**Registrada e publicada na Secretaria da CM na data supra, e no jornal oficial do Legislativo.**

**Dr. Gonçalves Gaspar**

**Diretor Geral**

**Autor do Projeto de Resolução nº 15/94**

**Ver. CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO**

**Aprovado em 29/08/95, na 30ª Sessão Ordinária.**

**RESOLUÇÃO Nº 876**  
**De 25 de Junho de 1997**

**O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:**

**Art. 1º** - Serão conferidas, pela Câmara Municipal, as seguintes honrarias:

- a) Cidadão Honorário Riopretense**, a quem não sendo natural deste Município, tenha prestado, de maneira inequívoca e excepcionais serviços à coletividade;
- b) Reconhecimento Público**, a quem, sendo natural deste Município, tenha, prestado de maneira inequívoca, inestimáveis e excepcionais serviços à coletividade.
- c) Medalha 19 de Julho e o Diploma de Gratidão da Cidade de São José do Rio Preto**, a quem, pessoa física ou jurídica, instituições ou corporação de caráter público, credoras do reconhecimento do povo rio-pretense;
- d) Medalha do Mérito Comunitário**, exclusiva a pessoas que, reconhecidamente, tenham desenvolvido atividades benemerentes ou filantrópicas de grande alcance social na cidade por um período ininterrupto de cinco anos, e que tenham residido no Município durante o período mínimo de dez anos;
- e) Medalha do Brasão do Município de São José do Rio Preto e o Diploma de Comendador da Ordem Municipal do Brasão**, da Ordem Municipal do Brasão, às pessoas físicas credoras do

reconhecimento da comunidade local, pela colaboração no progresso e desenvolvimento do Município;

**f) Medalha do Valor Militar "Ivo Serigato"**, a ser outorgado ao melhor atirador do Tiro de Guerra 02-33, no período anual de instrução, pela disciplina, dedicação cívica e patriotismo;

1º - A escolha do atirador a ser homenageado será efetuada pelos superiores hierárquicos no âmbito do tiro de Guerra 02-033 e deverá ser comunicada à Câmara Municipal com prazo mínimo de, no mínimo, 45 dias antes da data prevista para a entrega da honraria, para confecção da medalha.

2º - A entrega da honraria dar-se-á na data e local da formatura dos atiradores, pelo Presidente da Câmara ou por seu representante.

**Art. 2º** - As honrarias são destinadas exclusivamente à pessoas física, exceto a Medalha 19 de Julho.

**Art. 3º** - O projeto que propuser a concessão de uma das honrarias de que trata o Art. 1º deverá vir acompanhado de justificação adequada, incluindo o "curriculum vitae" do homenageado.

**Art. 4º** - A concessão dos títulos honoríficos é de exclusiva iniciativa dos Vereadores, considerados individualmente, vedadas as proposituras de iniciativa da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e das Comissões Especiais.

**Art. 5º** - Cada Vereador, durante a legislatura, poderá apresentar apenas um projeto de cada uma das honrarias estabelecidas nas letras "a", "b", "c", "d", "e", e "f", do Art. 1º.

**Art. 6º** - Os diplomas personalizados poderão ser em pergaminho, pele de carneiro ou aço inox escovado, de acordo com o autor, e o emblema do Município, artisticamente confeccionado, destacando a maior, no tamanho, os títulos de cidadania.

**Art. 7º** - A Medalha 19 de Julho, alusiva à data comemorativa da emancipação político-administrativa do Município, consiste em disco metálico prateado, com sete centímetros de diâmetro e cinco milímetros de espessura, contendo:

a) no anverso, brasão do Município de São José do Rio Preto, circundado pela inscrição Câmara Municipal de São José do Rio Preto;

b) no reverso, perspectiva do edifício sede do legislativo, circundado pela inscrição "Palácio 19 de Julho" - Emancipação Político -Administrativa - 1894.

**Parágrafo Único** - Conjuntamente com a Medalha 19 de Julho, será entregue o Diploma de Gratidão da Cidade de São José do Rio Preto.

**Art. 8º** - A outorga da Medalha do Mérito Comunitário será coletiva, realizada em um única Sessão Solene para todos os homenageados, no último ano de cada legislatura.

**Art. 9º** - A Medalha do Mérito Comunitário consiste em disco metálico contendo:

a) no anverso, na parte superior, a inscrição: Medalha do Mérito Comunitário; na parte inferior, a inscrição: Câmara Municipal de São José do Rio Preto;

b) no reverso, o nome do homenageado.

**Art. 10** - A entrega da honraria dar-se-á no Plenário da Câmara Municipal, em sessão ou ato solene, bem como em outro local, de acordo com o Presidente, homenageado e autor.

**Art. 11** - Ficam reconvalidados os Decretos Legislativos de concessões de honrarias aprovados na 10ª Legislatura, devendo a honraria ser entregue na presente legislatura.

**Art. 12** - Os Decretos Legislativos de concessão aprovados a partir da 12ª legislatura perderão sua eficácia se a honraria não for entregue no decurso de duas legislaturas, incluída a da concessão, quando serão arquivados.

**Art. 13** - Aprovado o projeto, a Câmara Municipal oficialará ao homenageado para:

a) cientificá-lo da concessão da homenagem, encaminhando cópia do Decreto;

b) convidá-lo à Cada para definir a data apropriada para o recebimento da homenagem, informando-o do prazo final, estabelecido no Art. 12 desta Resolução.

**Art. 14** - No caso de medalha, poderá ser substituído por diploma de aço inox escovado.

**Art. 15** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções n°s 406/78, 548/84, 593/85, 767/93, 829/95 e 852/96.

**SALA DAS SESSÕES "DEPUTADO BADY BASSITT" ,  
31 de março de 1997.**

**Ver. JOSÉ RAYMUNDO VENEZIANO**  
Presidente da Câmara

**Ver. ROBERTO TOLEDO**  
Vice-Presidente

**Ver. MUHAMAD DINHO ALAHMAR**  
1º Secretário

**Ver. ADNEY ÂNGELO SECCHES**  
2º Secretário

**Ver. JOAQUIM DE SOUZA BARBEIRO**  
3º Secretário

**RESOLUÇÃO N° 958**  
**De 28 de abril de 2000**

**Cria a Ouvidoria da Câmara Municipal de São José do Rio Preto.**

**Dr. ALCIDES ZANIRATO**, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** - Fica a Mesa Diretora autorizada a criar a Ouvidoria da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, com a finalidade de tutela, proteção e defesa do munícipe de São José do Rio Preto.

**Art. 2º** - Compete à Ouvidoria avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e proceder o devido encaminhamento junto às autoridades competentes.

**Parágrafo Único** - A Ouvidoria apresentará relatório mensal de suas atividades junto ao Plenário da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, com a conseqüente publicação deste relatório no órgão oficial de Imprensa do Município.

**Art. 3º** - O cargo de Ouvidor será preenchido por cidadão brasileiro nato, selecionado por concurso público, realizado pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto e que tenha graduação universitária.

**Parágrafo Único** - O Ouvidor não poderá possuir vínculo político e partidário e não poderá exercer cargo público eletivo ou comissionado um ano antes e um ano depois do período em que estiver ocupado aquele cargo.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aprovação da presente Resolução correrão por conta de verba própria do Orçamento da Câmara Municipal, suplementada se necessária.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São José do Rio Preto, 28 de abril de 2000.

**Dr. ALCIDES ZANIRATO**  
**Presidente da Câmara**

**Proj. de resolução nº 03/00**

**Aprovado em 25/04/2000 - 14ª Ordinária**

**Resolução registrada na Secretaria da Câmara na data supra, e publicada no jornal oficial do Legislativo.**

**JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS**  
**Assessor do Protocolo**

**Autor do proj. de Resolução:**  
**Ver. José Roberto Toledo**

**ebg/**

**RESOLUÇÃO Nº 963**  
**De 25 de outubro de 2000**

*Cria o Colégio de Líderes na Câmara Municipal.*

**Dr. ALCIDES ZANIRATO**, Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** - Fica criado o Colégio de Líderes na Câmara Municipal, composto de todos os líderes de bancadas, dos partidos que tenham representantes na Casa.

**Art. 2º** - O quorum para deliberação será o de maioria absoluta dos presentes.

**Art. 3º** - A reunião do colégio de Líderes poderá ser convocada por proposta de qualquer deles ou do Presidente da Câmara Municipal, pelo menos setenta e duas horas antes da reunião respectiva.

**Art. 4º** - De toda reunião de líderes, será lavrada a respectiva Ata.

**Art. 5º** - O Colégio de Líderes, além de tratar de assuntos de interesse geral da instituição, terá competência, juntamente com o Presidente da Câmara, para organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões, os projetos de lei com prazo fatal de apreciação.

**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a letra “j”, item II, do artigo 21 da Resolução nº 712 de 14.12.90.

**Câmara Municipal de São José do Rio Preto,  
25 de outubro de 2000**

**Dr. ALCIDES ZANIRATO  
Presidente da Câmara**

**Proj. de resolução nº 002/95, aprovado em 24/10/2000 – 37ª Sessão Ordinária  
Resolução registrada na Secretaria da Câmara na data supra, e publicada no jornal oficial do  
Legislativo**

**José Roberto dos Santos  
Assessor de Protocolo**

**Autor do projeto:  
Ver. Carlos de Arnaldo Silva Filho**

**ebg/**